

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2012

Altera a Lei 11.445/07 e a Lei 11.947/09 para vedar a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução de atividades de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos e preparo e fornecimento da alimentação escolar.

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2012, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, acrescenta parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para vedar a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A proposta acrescenta também mais um parágrafo ao art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para vedar a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução dos serviços públicos de preparo e fornecimento da alimentação escolar.”

Após a análise desta Comissão, o projeto deverá ser apreciado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2012, pretende – por meio de alterações na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei de Saneamento Básico, e na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Lei da Alimentação Escolar - vedar a contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros para execução de atividades de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos e preparo e fornecimento da alimentação escolar.

Segundo seu autor, Deputado Toninho Pinheiro, “*o superfaturamento dos serviços prestados e o pagamento de propinas para vencer os processos licitatórios de concessão dos referidos serviços oneram os preços e levam a Administração Pública e, consequentemente, a sociedade, a pagar um valor absurdo por serviços que poderiam custar a metade, ou às vezes menos, se executados diretamente pelo Poder Público.*”

É justa a preocupação do nobre Autor. De fato, a divulgação de inúmeros casos de contratos licitatórios fraudulentos e superfaturados, leva-nos a crer que a utilização da terceirização dos serviços pela Administração Pública propiciaria o desvio de dinheiro público. No entanto, apesar dos riscos de desvirtuação, não se pode inferir que seja o instrumento da terceirização a causa da corrupção e malversação do dinheiro público.

A possibilidade de contratar terceiros para a realização de determinadas tarefas - como serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, coperagem, entre outros – se constitui em um meio de economizar recursos financeiros escassos. A terceirização desses setores, ao reduzir o tamanho da folha de pagamento, contribui para as finanças municipais e diminui entraves ao andamento desses serviços, permitindo ao gestor público concentrar-se em outras tarefas da administração pública.

Porém, mais importante que a discussão sobre os benefícios ou danos da terceirização, são as limitações constitucionais do projeto, uma vez que há clara invasão das competências legislativas do município. De acordo com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou

permissão, os serviços públicos de interesse local, onde, claramente, se incluem os serviços de limpeza urbana e de preparo e fornecimento da alimentação escolar. Entre as competências municipais, está o estabelecimento - em legislações próprias ou em cláusulas contratuais - das condições de prestação desses serviços, observando as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*.

À União, segundo o inciso XX do art. 21 da Constituição, cabe apenas *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*. Nesse sentido, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, entre outras providências, regulamentando, no limite das competências legislativas da União, o setor de saneamento básico, inclusive no que se refere às concessões.

Da mesma forma, à União cabe – dessa vez dividindo sua competência com os Estados e municípios (CF, art. 23, inciso V) - proporcionar os meios para o acesso à educação. A Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, entre outros, estabelece diretrizes gerais para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, permitindo o repasse de recursos para que Estados e municípios possam executá-lo. O preparo e o fornecimento da alimentação escolar inserem-se no âmbito da competência legislativa municipal, cabendo aos municípios organizar e prestar esses serviços.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.115, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator